

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 949.388 - RJ (2007/0101401-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ**
ADVOGADO : **DÉCIO FREIRE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA**
ADVOGADO : **FLÁVIO FONTANA MARTINS LUCENA E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. ENGENHEIRO QUÍMICO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. REGISTRO PROFISSIONAL. LEIS Nº 5.194/66 E 2.800/56.

1. A subsistência da Lei nº 2.800/56, ao reger paralelamente as hipóteses especiais por ela disciplinadas, não contradiz as regras gerais insertas pela Lei nº 5.194/66.

2. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.

3. O engenheiro químico que não exerce a atividade básica relacionada à engenharia não está obrigado a se inscrever junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia quando suas atividades se enquadrarem exclusivamente na área química, desde que já possua registro no Conselho Regional de Química.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente Dr. Flávio Fontana Martins Lucena, pela parte: RECORRIDO: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.388 - RJ (2007/0101401-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ**
ADVOGADO : **DÉCIO FREIRE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA**
ADVOGADO : **FLÁVIO FONTANA MARTINS LUCENA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O Tribunal Regional Federal da 2ª Região exarou acórdão assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. ENGENHEIRO QUÍMICO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. REGISTRO PROFISSIONAL.

1. Trata-se de remessa necessária - não houve interposição de recurso por qualquer das partes - em que o tema resolvido na sentença se relacionou à obrigatoriedade (ou não) do registro de engenheiro químico no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-RJ, quando o próprio indivíduo já se encontra registrado junto ao Conselho Regional de Química do Rio de Janeiro.

2. Nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/80, somente há a obrigatoriedade do registro nos conselhos de fiscalização profissional em conformidade com as atividades básicas ou em relação àquelas sejam prestados serviços a terceiros.

3. Desse modo, o engenheiro químico que não exerça atividade básica relacionada à engenharia, à evidência, não tem obrigação de se inscrever junto ao Conselho Regional de Engenharia, especialmente por força da obrigatoriedade de se registrar junto ao Conselho Regional de Química. Agiu com acerto a magistrada sentenciante ao considerar desarrazoada a exigência de registro do profissional em dois órgãos fiscalizadores em razão da mesma atividade profissional desempenhada.

4. A Lei nº 5.194/66 não revogou, total ou parcialmente, o disposto na Lei nº 2.800/56, que trata do registro nos Conselhos Regionais de Química. Como foi colocado na r. sentença, a lei de 1966 prevê disposições referentes às profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, não tratando do caso do engenheiro químico, como é o caso da Autora.

5. Remessa necessária conhecida e improvida" (fl. 250).

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro-CREA/RJ, com apoio na alínea "a" do permissivo constitucional, interpôs recurso especial, alegando que a Lei nº 5.194/66, ao regulamentar o exercício das profissões de engenharia em todas as modalidades, arquitetura e agronomia, por ser posterior, teria revogado todos os dispositivos da Lei nº 2.800/56, "Lei dos Químicos", no que concerne aos engenheiros químicos. Sustenta que o acórdão recorrido afronta o artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e à Lei nº 5.194/66.

Contra-razões ofertadas às fls. 283-90.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte (fl. 295).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 949.388 - RJ (2007/0101401-5)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. ENGENHEIRO QUÍMICO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. REGISTRO PROFISSIONAL. LEIS Nº 5.194/66 E 2.800/56.

1. A subsistência da Lei nº 2.800/56, ao reger paralelamente as hipóteses especiais por ela disciplinadas, não contradiz as regras gerais insertas pela Lei nº 5.194/66.

2. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.

3. O engenheiro químico que não exerce a atividade básica relacionada à engenharia não está obrigado a se inscrever junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia quando suas atividades se enquadrarem exclusivamente na área química, desde que já possua registro no Conselho Regional de Química.

4. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O acórdão recorrido confirmou a sentença proferida no juízo singular para julgar procedente o pedido veiculado pela ora recorrida de declarar a inexistência de relação jurídica de débito entre as partes e condenar o CREA/RJ a cancelar imediatamente o registro da autora.

Prequestionada a matéria, ainda que implicitamente, passo a seu exame.

O artigo 2º, § 2º, da LICC preceitua que, quando uma lei fizer remissão a dispositivos especiais de outra, de mesma hierarquia, estes restam inclusos na compreensão daquela, passando a ser parte integrante de seu conceito, sem o condão de a derogar ou a ela se sobrepor.

A propósito:

"Em face do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei posterior, ainda que geral, não goza de poder suficiente para revogar lei anterior especial, e vice-versa, se não o fizer expressamente" (REsp 475.713/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 02.10.06).

Esta é a lição da Profª Maria Helena Diniz, quando trata do critério da especialidade para dirimir antinomias aparentes, senão vejamos:

"A mera justaposição de disposições legais, gerais ou especiais, a normas existentes não terá o condão de afetá-las. Assim sendo, lei nova que vier a contemplar disposição geral ou especial, a par das já existentes não revogará, nem alterará a anterior. Se a nova lei estabelecer disposições especiais ou gerais, sem conflitar com a antiga, não a revogará. A disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, senão quando ela se referir alterando-a explícita ou implicitamente. Para que haja revogação será preciso que a disposição nova, modifique expressa ou insitamente a antiga, dispondo sobre a mesma matéria diversamente. Logo, lei nova geral

Superior Tribunal de Justiça

revoga a geral anterior, se com ela conflitar. A norma geral não revoga a especial, nem a nova especial revoga a geral, podendo com ela coexistir (*'Lex posterior generalis non derogat speciali', legi speciali per generalem non abrogatur*), exceto se disciplinar de modo diverso a matéria normada, ou se a revogar expressamente (*Lex specialis derogat legi generali*).

Observa a esse respeito, Paulo de Lacerda¹ que: 'A revogação tácita dar-se-á apenas no caso da disposição especial se referir ao assunto de outra lei, alterando-a implicitamente. A falta de referência clara à própria disposição geral, ou ao seu assunto, desautoriza a suposição da revogação por incompatibilidade entre as duas leis, já que o sistema da legislação era regular o assunto em dois pontos de vista diferentes, mirando cada qual o seu objetivo próprio, um restrito e especial, e outro amplo e geral. Ora, o fato do legislador alterar somente o modo de regular o assunto quanto ao objetivo restrito e especial, silenciado acerca do modo estabelecido de regular o assunto quanto ao objetivo mais amplo e geral, significa bem que ele persiste no ânimo de manter esses dois pontos de vista diversos relativos ao assunto, reformando somente as regras que tocam a um deles e, pois, deixando intactas as que ao outro respeitam" (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2007. págs. e cit. Manual, Paulo Lacerda, págs. 319-21).

Postas essas premissas, a Lei nº 5.194/66, ao estabelecer disposições gerais relativas às profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, não revogou os dispositivos da Lei nº 2.800/56, que se refere especificamente aos engenheiros químicos, situação em que se enquadra a ora recorrida. As duas normas coexistem sem que entre elas haja incompatibilidade. Tanto que a Lei nº 2.800/56 dispõe:

"Art 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem.

Art 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico".

O engenheiro químico, por força do contido na Lei nº 5.194/66, está obrigado a se registrar junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou no Conselho Regional de Química, ou em ambos, dependendo da atividade que exerça.

O que torna obrigatório o registro do profissional no respectivo órgão fiscalizador da profissão não é a habilitação em engenharia química, mas o efetivo exercício da atividade ligada à área da engenharia, da química, ou de ambas.

O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que a obrigatoriedade de registro nos conselhos de fiscalização profissional está relacionada às atividades básicas desenvolvidas ou àquelas prestadas a terceiros.

No caso em tela, conforme salientado pelo aresto atacado, a ora recorrida desenvolve atividades unicamente relacionadas à química, e não à engenharia, portanto não se sujeita à exigência de registro em dois órgãos fiscalizadores em razão da mesma atividade profissional que desempenha,

Superior Tribunal de Justiça

mormente porque já registrada junto ao Conselho Regional de Química da 3ª Região.
Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2007/0101401-5

REsp 949388 / RJ

Números Origem: 199551010121043 9500121042

PAUTA: 20/09/2007

JULGADO: 20/09/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ

ADVOGADO : DÉCIO FREIRE E OUTRO(S)

RECORRIDO : IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

ADVOGADO : FLÁVIO FONTANA MARTINS LUCENA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Exercício Profissional - Inscrição em Órgão de Classe - CREA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **FLÁVIO FONTANA MARTINS LUCENA**, pela parte: RECORRIDO: **IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEGUNDA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária